



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 354/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/06/2003

PROCESSO N.º 1/3251/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/317567

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
SADIA CONCORDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Autuação Parcialmente Procedente em razão de laudo pericial que constatou montante inferior ao indicado pela fiscalização e da correção do valor do ICMS do demonstrativo do julgamento singular. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Após acurado exame em livros e documentos fiscais e contábeis, da firma supra qualificada, relativamente ao exercício de 1993, constatamos uma omissão de vendas no valor de CR\$ 379.460.651,86 (trezentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), caracterizada pela diferença entre a RECEITA BRUTA REAL e a RECEITA BRUTA CONTABILIZADA,

conforme demonstrativos anexos às informações complementares, partes integrantes do presente auto.

Base de cálculo		ICMS	
Em CR\$	em UFECE's	em CR\$	em UFECE's
379.460.651,86	1.327,99	64.508.310,81	225.266,67"

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos os autuantes sugeriram a penalidade do art. 767, I, "c" do Decreto n.º 21.219/91.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 34. Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 38/54.

A julgadora singular, considerando as razões apresentadas na defesa da autuada, converteu o curso do processo em perícia a fim de que se fizesse o Levantamento das Despesas Operacionais realizadas em 1993 e outras informações necessárias ao deslinde da questão – fls. 59.

Em resposta, a perícia informou o valor da Base de Cálculo (CR\$ 12.132.884,93) – fls. 62/63.

Assim, o processo foi julgado Parcialmente Procedente em primeira instância, tendo em vista a redução do montante tributável motivada pelo trabalho pericial – fls. 103/106, e apresentou o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	CR\$ 12.132.884,93
ICMS	CR\$ 12.132.884,93
Multa (12x)	CR\$ 12.132.884,93
Total	CR\$ 24.265.779,86

O contribuinte apresentou recurso voluntário – fls. 112/124, alegando basicamente que a diferença encontrada pelo autuante foi devido a mudança de critério contábil, por força da Lei das Sociedades Anônimas – 6.404/76. Alega também que a julgadora singular tomou como valor do ICMS o mesmo valor demonstrado como base de cálculo, portanto, incorreto.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 250/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Decreto n.º 21.219/91.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo da acusação de omissão de vendas relativa ao exercício de 1993, constatada através de diferença entre a Receita Bruta Real e a Receita Bruta Contabilizada.

Em primeira instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente em razão da redução da base de cálculo decorrente de trabalho pericial e do reenquadramento da infração para falta de recolhimento, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 767, I, "c" do Decreto n.º 21.219/91.

Em seu recurso voluntário a autuada alegou basicamente que a diferença encontrada pelo autuante foi devido a mudança de critério contábil, por força da Lei das Sociedades Anônimas – 6.044/76. Alegou também que a julgadora singular tomou como valor do ICMS o mesmo valor demonstrado como base de cálculo, portanto, incorreto.

Da análise do processo não restaram dúvidas da existência de diferença entre a receita bruta real e a receita bruta contabilizada, e concordamos com a redução do montante tributável decorrente do trabalho pericial realizado.

Entretanto, além da já mencionada redução, faz-se necessário ainda, corrigir o valor do ICMS do demonstrativo constante do julgamento singular, cujos valores corretos são os seguintes:

Base de Cálculo	CR\$ 12.132.884,93
ICMS	CR\$ 2.062.590,43
Multa	CR\$ 2.062.590,43
Total	CR\$ 4.125.180,86

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer oral da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

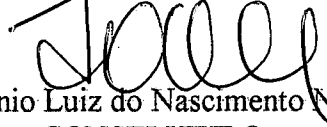

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA

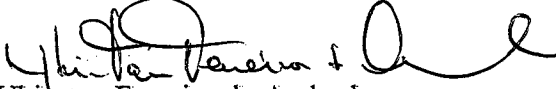

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO